SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244063 - RJ (2026/0161191-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EXPEDITO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
		JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
		AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO - RJ244009
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ALCANCE SUBJETIVO DO TÍTULO À LUZ DO RMS 25.841/DF. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O entendimento do acórdão recorrido – no sentido de que o RMS 25.841/DF reconheceu o direito apenas aos juízes classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei n. 6.903/1981; não é possível ampliar os efeitos da coisa julgada para alcançar quem não se aposentou sob a égide da Lei n. 6.903/1981; a mera inclusão do nome no rol de substituídos não confere legitimidade ativa sem a demonstração de ser beneficiário do título tal como delimitado – encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Ausência de prequestionamento dos arts. 504, 507 e 508 do Código de Processo Civil, não obstante a oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

4. O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Documento eletrônico VDA59538985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e6a9600-e7e3-4024-96f7-94f990647d47

5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e6a9600-e7e3-4024-96f7-94f990647d47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244063 - RJ (2026/0161191-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EXPEDITO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
		JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
		AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO - RJ244009
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ALCANCE SUBJETIVO DO TÍTULO À LUZ DO RMS 25.841/DF. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O entendimento do acórdão recorrido – no sentido de que o RMS 25.841/DF reconheceu o direito apenas aos juízes classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei n. 6.903/1981; não é possível ampliar os efeitos da coisa julgada para alcançar quem não se aposentou sob a égide da Lei n. 6.903/1981; a mera inclusão do nome no rol de substituídos não confere legitimidade ativa sem a demonstração de ser beneficiário do título tal como delimitado – encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Ausência de prequestionamento dos arts. 504, 507 e 508 do Código de Processo Civil, não obstante a oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

4. O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Documento eletrônico VDA59046821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: a8cb2b54-9223-47d8-911c-2d6fbefe8efa

5. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EXPEDITO ALMEIDA DE OLIVEIRA contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível 5005516-66.2022.4.02.5103.

Na origem, cuida-se de liquidação de sentença coletiva pelo procedimento comum, ajuizada pelo ora agravante, visando ao recebimento de valores relativos à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), referentes ao período de março de 1996 a março de 2001, com fundamento no título formado na Ação Coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400 (fls. 10-22).

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), reconhecendo a ilegitimidade ativa do autor para liquidar e executar o título coletivo (fls. 749-754).

Inconformada, a parte ora agravante interpôs recurso de apelação (fls. 774-821).

A Corte *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 1053-1054; sem grifos no original):

> APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PAE - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RMS 25841-DF. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI 6.903-81. ILEGITIMIDADE ATIVA.
>
> 1. Apelação interposta em face de sentença que, nos autos do cumprimento de sentença, julga extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade ativa da parte para execução do título coletivo formado no processo 0006306-43.2016.4.01.3400. Cinge-se a controvérsia em definir ao alcance subjetivo do título judicial formalizado na ação coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400.
>
> 2. O título que ora se liquida é oriundo da ação coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400 ajuizada pela ANAJUCLA em face da União, na qual foi determinado o pagamento de valores retroativos ao Mandado de Segurança 737165-73.2001.5.55.5555 (quinquênio anterior – março-1996 à março-2001) aos beneficiários indicados no rol de substituídos, anexados à petição inicial.
>
> 3. O mandado de segurança coletivo 737165-73.2001.5.55.5555 foi interposto pela ANAJUCLA em 13.3.2001, objetivando a integração da parcela autônoma de equivalência - PAE aos juízes classistas a partir de abril de 2001. **No RMS 25.841 ficou determinado que apenas os juízes classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei 6.903-81, são beneficiários do título executivo formado.** O trânsito em julgado ocorreu em 24.4.2014, e, na Questão de Ordem no Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, foram definidos parâmetros para execução do Mandado de

Documento eletrônico VDA59046821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: a8cb2b54-9223-47d8-911c-2d6fbefe8efa

Segurança, reforçando que **apenas os juízes classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei 6.903-81 é que são beneficiários do Mandamus**, bem como ressalvou a possibilidade de acesso às vias ordinárias para cobrança de efeitos patrimoniais pretéritos decorrentes do mandado de segurança coletivo.

4. A Associação ajuizou a ação coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400, onde foi determinado o pagamento de valores retroativos ao quinquênio anterior Mandado de Segurança 737165-73.2001.5.55.5555 (março de 1996/março de 2001) aos beneficiários indicados no rol de substituídos anexados à petição inicial, transitou em julgado em 6 de maio de 2021.

5. **Não há possibilidade de ampliar os efeitos da coisa julgada formada no RMS 25.841-DF para abranger, inclusive, aqueles Juízes Classistas que não se aposentaram pelas regras da Lei 6.903-81, desconsiderando a finalidade da ação coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400,** que foi a cobrança daqueles valores reconhecidos no RMS 25.841-DF, no quinquênio anterior ao ajuizamento do "writ".

6. Os efeitos do julgado do STF no RMS 25.841-DF somente alcançam os associados aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria, sob a égide da Lei 6.903-1981, sendo tal limitação ressaltada no voto do Ministro Marco Aurélio e na Questão de Ordem no Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

7. Quando a ANAJUCLA menciona nos autos da ação coletiva que foi "assegurado aos associados da Autora o direito de propor ação de cobrança em face da UNIÃO", é certo que **não deve ser entendido como todos os seus associados na lista, mas apenas àqueles que se aposentaram pelas regras da Lei 6.903-81 (RMS 25841), ou seja, os beneficiários da sentença transitada em julgado no mandado de segurança coletivo e, ainda, que constam no rol apresentado na petição inicial da Ação Coletiva**.

E, ainda, em atenção ao princípio da congruência, também não se poderia deferir pedido diferente do formulado pela associação impetrante na inicial da ação coletiva.

8. Considerando que a sentença na ação coletiva é genérica, o**s legitimados, de acordo com cada situação concreta, somente serão identificados na fase de cumprimento ou de liquidação de sentença.** Sendo assim, o fato de o nome do recorrente apenas constar na lista anexa à ação coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400, não lhe confere legitimidade para executar as parcelas pretéritas objeto da ação coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400, e**is que não comprovou que é beneficiário da coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança 737165-73.2001.5.55.5555. Ou seja, que é aposentado ou cumpriu os requisitos para a aposentadoria sob a égide da Lei 6.903-81**. Precedentes: TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 5007729-24.2022.4.02.5110, Rel. Des. Fed. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, julgado em 13.12.2023; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 5066180-69.2022.4.02.5101, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, julgado em 11.12.2023; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5045754-36.2022.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, julgado em 7.11.2023.

9. Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 1055-1079) foram rejeitados (fls. 1093-1094 e fls. 1089-1092).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 1096-1138), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

Documento eletrônico VDA59046821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: a8cb2b54-9223-47d8-911c-2d6fbefe8efa

(i) Art. 504, inciso I, do Código de Processo Civil: tese de que não fazem coisa julgada os motivos da decisão e que, portanto, é ilegal extrair, da fundamentação, limitação subjetiva não prevista no dispositivo do título coletivo, para restringir beneficiários na fase de cumprimento de sentença;

(ii) Art. 505 do Código de Processo Civil: tese de vedação à rediscussão, em sede executiva, de questões decididas no processo de conhecimento da ação coletiva, especialmente quanto aos beneficiários constantes do rol apresentado com a petição inicial;

(iii) Art. 507 do Código de Processo Civil: tese de preclusão de matérias que deveriam ter sido alegadas na fase de conhecimento da ação coletiva, impedindo inovação no cumprimento de sentença;

(iv) Art. 508 do Código de Processo Civil: tese de que, transitada em julgado a decisão de mérito da ação coletiva, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações defensivas contrárias ao alcance subjetivo do título;

(v) Art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil: tese de que, na liquidação, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença, sendo inadmissível, em sede executiva, limitar subjetivamente o título para excluir substituídos listados na inicial.

Apontou dissídio jurisprudencial, sob a alínea *c*, com acórdão da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido na Apelação Cível 5006812-68.2022.4.04.7108. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1177-1184).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 1186-1187). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 1189-1207).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia dos autos diz respeito ao alcance subjetivo do título judicial formado na ação coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400 e à legitimidade ativa do exequente para promover a liquidação e execução individual, à luz das balizas fixadas no RMS 25.841/DF.

Documento eletrônico VDA59046821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: a8cb2b54-9223-47d8-911c-2d6fbefe8efa

Ao decidir sobre a questão, a Corte *a quo* adotou os seguintes fundamentos (fls. 1049-1052):

> [...] Cinge-se a controvérsia em definir ao alcance subjetivo do título judicial formalizado na ação coletiva n.º 0006306-43.2016.4.01.3400. Com efeito, o título que ora se liquida/executa é oriundo da ação coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400 ajuizada pela a ANAJUCLA – Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho – na 4ª Vara Federal Cível da SJDF, em face da União, na qual foi determinado o pagamento de valores retroativos ao Mandado de Segurança nº 737165-73.2001.5.55.5555 (quinquênio anterior - março de 1996 à março de 2001) aos beneficiários indicados no rol de substituídos, anexados à petição inicial.
>
> Convém destacar que o mandado de segurança coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555 foi interposto pela ANAJUCLA junto ao Tribunal Superior do Trabalho em 13.3.2001, objetivando a integração da parcela autônoma de equivalência - PAE aos juízes classistas a partir de abril de 2001.
>
> O Tribunal denegou a ordem. Foi interposto Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.841 perante o Supremo Tribunal Federal, que determinou que apenas os juízes classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81, são beneficiários do título executivo formado. Confira-se, a propósito, trechos do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator do acórdão:
>
> [...]
>
> O título executivo judicial transitou em julgado em 24.4.2014, e, na Questão de Ordem no Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, foram definidos parâmetros para execução do Mandado de Segurança a serem observados obrigatoriamente nos recursos pendentes de apreciação e nos demais que vierem a ser interpostos nos quais se discutam temas semelhantes:
>
> [...]
>
> Ademais, destaque-se que o próprio pedido da ANAJUCLA na inicial do mandado de segurança coletivo limitou os beneficiários do título. Vejamos:
>
> [...] 11. Pede-se a final que, prestadas as informações no prazo legal pela autoridade coatora (Tribunal Pleno), se o quiser, e ouvido o douto Ministério Público, seja a segurança concedida para garantir o direito líquido e certo dos associados da impetrante, com aposentadoria regida pela lei nº 6.903/81 ou com as condições preenchidas para a inativação na sua vigência, bem como as pensionistas com o cálculos das pensões baseado nos proventos decorrentes da citada lei 6.903/81, de terem seus proventos e pensões reajustados com o acréscimo da referida equivalência salarial, por imposição da legislação de regência aludida, em respeito à proteção constitucional ao direito adquirido e às situações constituídas sob o império da lei revogada e em homenagem à jurisprudência sumulada da Suprema Corte trazida à colação.
>
> [...]
>
> Posteriormente, a Associação ajuizou a ação coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400 em face da União, cujo título ora se pretende liquidar/ executar nesses autos. A decisão que determinou o pagamento de valores retroativos ao quinquênio anterior Mandado de Segurança nº 737165-73.2001.5.55.5555 (março de 1996/março de 2001) aos beneficiários indicados no rol de substituídos anexados à petição inicial, transitou em julgado em 6 de maio de 2021. Da análise da petição inicial da ação coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, nota-se que a pretensão em relação aos associados da autora é "a satisfação dos efeitos patrimoniais da decisão do mandado de segurança sobre o período anterior, a sua impetração."
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59046821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: a8cb2b54-9223-47d8-911c-2d6fbefe8efa

> Portanto, não se pode ampliar os efeitos da coisa julgada formada no RMS nº 25.841/DF para abranger, inclusive, aqueles Juízes Classistas que não se aposentaram pelas regras da Lei nº 6.903/81, desconsiderando a finalidade da ação coletiva n.º 0006306-43.2016.4.01.3400, que foi a cobrança daqueles valores reconhecidos no RMS nº 25.841/DF, no quinquênio anterior ao ajuizamento do "writ". Nesse contexto, ao contrário do que sustenta o apelante, os efeitos do julgado do STF no RMS 25.841/DF somente alcançam os associados aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria, sob a égide da Lei nº 6.903/1981, sendo tal limitação ressaltada no voto do Ministro Marco Aurélio e na Questão de Ordem no Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.
>
> Ademais, quando a ANAJUCLA menciona nos autos da ação coletiva que foi "assegurado aos associados da Autora o direito de propor ação de cobrança em face da UNIÃO", é certo que não deve ser entendido como todos os seus associados na lista, mas apenas àqueles que se aposentaram pelas regras da Lei nº 6.903/81 (RMS 25841), ou seja, os beneficiários da sentença transitada em julgado no mandado de segurança coletivo e, ainda, que constam no rol apresentado na petição inicial da Ação Coletiva. E, ainda, em atenção ao princípio da congruência, também não se poderia deferir pedido diferente do formulado pela associação impetrante na inicial da ação coletiva.
>
> Logo, o fato de o nome do recorrente apenas constar na lista anexa à ação coletiva 0006306- 43.2016.4.01.3400, não lhe confere legitimidade para executar as parcelas pretéritas objeto da ação coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, eis que não comprovou que é beneficiário da coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança nº 737165-73.2001.5.55.5555.
>
> Ou seja, que é aposentado ou cumpriu os requisitos para a aposentadoria sob a égide da Lei nº 6.903/81. Diante de tais premissas, cumpre afastar a alegação no sentido de que a ausência de legitimidade dos substituídos/representados indicados expressamente em rol juntado é matéria que deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento da ação coletiva, que a coisa julgada formada nas ações coletivas não pode ser objeto de análise no juízo da ação de cumprimento, bem como de que houve violação aos artigos 505 e 509, § 4º, do CPC e dos Temas nºs. 481/STJ e 82/STF, sobretudo, considerando que a sentença na ação coletiva é genérica, de modo que os legitimados, de acordo com cada situação concreta, somente serão identificados na fase de cumprimento ou de liquidação de sentença.
>
> Sendo assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa da Exequente/Apelante para a liquidação individual do título executivo formado na ação coletiva nº 0006306- 43.2016.4.01.3400, por não ser beneficiário do título oriundo do mandado de segurança coletivo que lhe dá lastro (RMS 25.841/DF).

Quanto à tese recursal referente ao alcance subjetivo do título judicial coletivo e à legitimidade ativa do exequente, o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que “[...] não se pode ampliar os efeitos da coisa julgada formada no RMS n. 25.841/DF para abranger, inclusive, aqueles Juízes Classistas que não se aposentaram pelas regras da Lei n. 6.903/81", bem como "[...] os efeitos do julgado do STF no RMS 25.841/DF somente alcançam os associados aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.903/1981” (fls. 1050-1051), encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA59046821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: a8cb2b54-9223-47d8-911c-2d6fbefe8efa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. JUÍZES CLASSISTAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS n. 25.841/DF, decidiu que os juízes classistas aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei n. 6.903/1981 faziam jus aos reflexos da Parcela autônoma de equivalência (PAE) sobre os respectivos proventos de aposentadorias e pensões.

2. "Na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, objeto do cumprimento de sentença subjacente, a Associação autora buscou tão somente a cobrança das parcelas correspondentes ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, que foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RMS n. 25.841/DF. Logo, na ação coletiva de cobrança não se buscou ampliar o alcance subjetivo do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF, mas tão somente viabilizar a cobrança das parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo, observados, naturalmente, os requisitos expressamente fixados pela Suprema Corte para o reconhecimento do direito à percepção da PAE, dentre os quais se destaca a aposentadoria do ex-juiz classista sob a égide da Lei nº 6.903/1981" (REsp n. 2.189.114/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026).

3. Apenas os juízes classistas aposentados sob a égide da Lei n. 6.903/1981 e que constavam no rol de substituídos apresentado pela associação na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400 possuem legitimidade para a execução do referido título judicial.

4. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.233.766/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a legitimidade ativa do exequente para propor cumprimento individual de título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, que reconheceu o direito à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) sobre proventos de aposentadoria e pensões de juízes classistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não examinar a alegação da União sobre a ilegitimidade ativa do exequente; e (ii) se o exequente, que não se aposentou sob a égide da Lei nº 6.903/1981, possui legitimidade ativa para executar o título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem não foi omisso, tendo examinado as questões suscitadas pela União, afastando expressamente o argumento de ilegitimidade ativa do exequente, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, objeto do cumprimento de sentença subjacente, a Associação autora buscou tão somente a cobrança das parcelas correspondentes ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, que foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RMS n. 25.841/DF.

Documento eletrônico VDA59046821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: a8cb2b54-9223-47d8-911c-2d6fbefe8efa

5. No referido recurso ordinário, o STF assegurou a incidência da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) exclusivamente nos proventos dos juízes classistas aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/1981 e nos benefícios percebidos por seus respectivos pensionistas, conforme pedido expressamente formulado no mandado de segurança coletivo.

6. Logo, na ação coletiva de cobrança não se buscou ampliar o alcance subjetivo do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF, mas tão somente viabilizar a cobrança das parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo, observados, naturalmente, os requisitos expressamente fixados pela Suprema Corte para o reconhecimento do direito à percepção da PAE, dentre os quais se destaca a aposentadoria do ex-juiz classista sob a égide da Lei nº 6.903/1981.

7. A inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação de que o exequente atende aos requisitos legais fixados pelo STF no referido recurso ordinário.

8. Por essa razão, somente o juiz classista aposentado na vigência da Lei nº 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título executivo judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400.

9. Considerando a ausência de informações claras e suficientes nos autos acerca da situação dos ora recorridos - notadamente quanto à eventual aposentadoria com fundamento Lei nº 6.903/1981 -, revela-se necessária a devolução dos autos à instância de origem, a fim de que a matéria seja devidamente apreciada, em conformidade com os parâmetros fixados na presente decisão.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Somente o juiz classista aposentado sob a égide da Lei nº 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400. 2. A inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação do atendimento aos requisitos legais fixados pelo STF.

(REsp n. 2.189.114/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Incide, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ademais, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses vinculadas aos arts. 504, 507 e 508 do Código de Processo Civil,

Documento eletrônico VDA59046821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: a8cb2b54-9223-47d8-911c-2d6fbefe8efa

motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp 912.838/BA, DJe 3/3/2017; AgInt no REsp 1.590.388/MG, DJe 24/3/2017; AgInt no AREsp 2.370.268/SP, DJe 19/12/2023; AgInt no REsp 2.090.833/RJ, DJe 14/12/2023

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o percentual já arbitrado (fl. 754), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: a8cb2b54-9223-47d8-911c-2d6fbefe8efa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.244.063 / RJ

Número Registro: 2026/0161191-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50055166620224025103

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EXPEDITO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
	PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
	AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO - RJ244009
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59452323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:56
Código de Controle do Documento: b682049f-f04e-4bb8-8588-a0718b9a8ff8

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:56
Código de Controle do Documento: b682049f-f04e-4bb8-8588-a0718b9a8ff8